



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.908242/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.903 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2024
Recorrente COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação nº 30111.93607.290506.1.3.04-0576 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor original de R\$ 31.330,90, arrecadadas sob o código 2362 em 30/06/2005.

O Despacho Decisório de fls. 06 não homologou a DCOMP e fundou-se impossibilidade de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa senão com o

próprio IRPJ apurado em caráter definitivo ao final do período competente. Eis a imagem do Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 82.508.433/0001-17	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 30111.93607.290506.1.3.04-0576	DATA DA TRANSMISSÃO 29/05/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-908.242/2009-27
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 31.330,90
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2005	2362	1.063.979,78	30/06/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.033,67	7.206,73	13.091,03

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em Manifestação de Inconformidade o contribuinte alegou que §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, “à época dos fatos, não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando a inevitável conclusão de que a compensação é legítima e pertinente”

Alega ainda, que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 não serviria de fundamentação para a negativa do direito creditório, pois tratar-se-ia de norma de hierarquia secundária.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, alegando que os pagamentos efetuados a título de estimativas não se constituem indébito, pois as antecipações mensais de IRPJ decorrem da sistemática de apuração do tributo previstas em lei, o que estaria em harmonia com a IN nº 600/05.

Cientificado, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário reiterando, em síntese, suas alegações, de que “à época dos fatos o referido artigo, assim como hoje, não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando a inevitável conclusão de que a compensação realizada é legítima e pertinente.”

Anexa cópias das DIPJ's 2006/2005 e 2007/2006, que comprovam que no ano-calendário 2005, ao final do período de apuração, com todas as compensações realizadas, ainda assim apresentava saldo negativo de (-) R\$ 924.660,86 e de CSLL de (-) R\$ 494.344,45; o mesmo ocorrendo em boa parte do ano-calendário 2006.

Levado o feito a julgamento pelo CARF, A Resolução n.º 1201-000.642, considerando o teor dos arts. 4º e 11 da IN n.º 900/2008, da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19 de 5 de dezembro de 2011 e da Súmula CARF n.º 84, determinou a realização de diligência para que, superada a questão de direito e firmada a possibilidade de restituição de estimativa pagas a maior desde o momento de seu recolhimento, fosse verificado se a estimativa em questão de fato fora recolhida a maior.

A diligência foi determinada com os seguintes quesitos:

- “a. analisar os valores confessados e pagos e/ou objetos de compensação das estimativas tidas como recolhidas indevidamente ou a maior, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF;
- b. confirmar os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente, sendo que parte delas pode ter sido objeto de compensações que devem ser verificadas, se foram homologadas ou não;
- c. refazer as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas a maior quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;
- d. consta da DIPJ que a determinação da base de cálculo foi em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, cabe portanto verificar, ao menos por amostragem, se os dados da DIPJ efetivamente se baseiam em Balanços/Balancetes constantes da contabilidade do contribuinte;
- e. verificar se os saldos negativos anuais resultantes já não foram requeridos como direitos creditórios por meio de Per/Dcomps;
- f. emitir Parecer acerca do pedido constante dos PER/Dcomp em epígrafe, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa efetivamente recolhida ou compensada caracteriza crédito de recolhimento indevido ou a maior, passível de ser reconhecido para compensação, em que a data do direito creditório deva ser computada a partir da respectiva data do recolhimento.
- g. cientificar o contribuinte, facultando-lhe a apresentação de contestação. h. Devolver o processo ao CARF, em seguida.”

A autoridade diligenciante, após responder aos quesitos da diligência constatou ter restado demonstrado o valor do direito creditório vindicado, nos seguintes termos:

Conclusão

21. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito ao créditos de IRPJ na DCOMP nº 30111.93607.290506.1.3.04-0576 no montante de R\$ 31.330,90 conforme documento abaixo:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O Recurso Voluntário já foi admitido por ocasião da prolação da resolução 1201-000.642, tratando-se de questão superada nesta etapa processual.

2 Mérito

No mérito, o teor da Súmula CARF nº 84 e a análise da DRF de origem ao realizar a diligência são suficientes para comprovar que o Contribuinte de fato recolheu a estimativa de Maio de 2005 em montante R\$ 31.330,90 superior ao que seria devido a tal título, fazendo jus ao direito creditório, dado que, nos termos da Súmula CARF nº 84, *“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.”*

3 Dispositivo

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

